

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO
PROCESSO nº TC- 1602/026/06 DR. ROBSON
MARINHO - EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

PROC.TC- 1602/026/06

PROTÓCOLO

30/01/14 10:00 035771

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

026/2007

MANOEL DOS SANTOS, ex- Presidente da
Câmara Municipal de Embu-Guaçu, neste Estado, vem,
respeitosamente, à presença de V.Exa., **manifestar-se** quanto
ao contido no **relatório de auditoria elaborado pela 6ª Diretoria
de Fiscalização** informando o quanto segue:

1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A estimativa das despesas para o Exercício de 2006, foi realizada conforme projeção encaminhada ao Legislativo pela Prefeitura Municipal em 16 de agosto de 2005, ou seja quatro meses e meio antes do encerramento do Exercício. Nos últimos quatro meses e meio o Executivo não conseguiu atingir a meta prevista na em sua reestimativa de arrecadação.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Há que ressaltar que na execução orçamentária foi cumprido o limite previsto no Artigo 29-A da CF, conforme calculo do próprio Tribunal de Contas:

Suplementos financeiros calculados pelo Tribunal de Contas	R\$ 2.174.429,46
Total de despesas executadas no Exercício de 2005	R\$ 1.793.805,40
Diferença na Execução, conforme Artigo 29-A da C.F.	R\$ 380.624,06

Como podemos analisar o Legislativo Municipal cumpriu a execução orçamentária, conforme determina o Artigo 29-A da C.F.

Conforme determina a legislação vigente o Legislativo Municipal é apenas um órgão do Município, não tendo atribuições de arrecadação de receitas, os duodécimos repassados são contabilizados na conta suprimentos financeiros, receitas extra-orçamentária, conforme demonstrado no balanço financeiro, apenas a execução das despesas orçamentárias e demonstrada no Balanço Orçamentário.

Com relação ao número de vereadores do Legislativo Municipal, vamos demonstrar, conforme tabela abaixo:

	Exercício 2004		Exercício 2005
Subsídios Vereador	R\$ 1.800,00	Subsídios Vereador	R\$ 3.854,16
Nº Vereadores	15	Nº Vereadores	10
Total 15 Vereadores	R\$ 27.000,00	Total 10 Vereadores	R\$ 38.541,60
Inss	R\$ 5.400,00	Inss	R\$ 7.708,12
Total folha pgto subsidios	R\$ 32.400,00	Total folha pgto subsidios	R\$ 46.249,72
Meses do exercício	12	Meses do exercício	12
Total do exercício	R\$ 388.800,00	Total do exercício	R\$ 554.996,64

Como podemos analisar na tabela acima foi levado em conta à alteração das despesas uma vez que houve um aumento de 42,74% apenas nas despesas com subsídios e encargos dos vereadores no Exercício.

Referente ao cumprimento do artigo 12 da Lei Complementar 101/00, conforme determina o respectivo artigo, define as previsões das receitas orçamentárias e as regras para elaboração da Lei Orçamentária Anual. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual é de exclusivamente do Poder Executivo.

O Parágrafo 1º do artigo 12 da Lei Complementar 101/00, permite ao Poder Legislativo apenas a reestimativa de receitas se comprovado o erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Conforme determina o Parágrafo 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/00 o Executivo encaminhou ao Poder Legislativo através do ofício 0390/05-SC a

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

previsão de receita para 2006 e reestimou as arrecadações das receitas para o exercício de 2005, base legal que foi cumprida na elaboração do orçamento do Poder Legislativo.

2 – DA DOCUMENTAÇÃO DAS DESPESAS

Referente ao empenhamento das despesas com verba indenizatória de gabinete dos vereadores, as respectivas notas de empenhos não foram elaboradas “**a posteriori** “. Conforme determina a Lei Municipal 1656/01, alteradas pelas leis municipais: 1738/01, 1862/03, 1912/04, 1954/05 e Resolução 002/05, determina seu empenhamento na prestação de contas das respectivas verbas indenizatórias de gabinetes, ou seja para contabilidade do Legislativo Municipal a despesas só é gerada na sua prestação de contas, conforme foi feito, Processada, empenhada, liquidada e paga, conforme determina a Lei Federal 4320/64.

O artigo 68 da Lei Federal 4320/64, refere-se a adiantamento de verba a servidores, para despesas miúdas de pronto pagamento e impossível o seu processamento normal.

2.3.2.1 – PEÇAS CONTÁBEIS

Há um equívoco na análise do balanço orçamentário pelos senhores agentes de fiscalização financeiras do Tribunal de Contas, como já havia relatado o Legislativo Municipal é um órgão do Município não tendo atribuições de arrecadação de receitas, os duodécimos são repassados pelo executivo em forma de suprimentos financeiros, contabilizados com receitas extra-orçamentárias, não possuindo receitas orçamentárias, o valor de R\$ 1.980.000,00 já mais poderia ser contabilizado na receita orçamentária evitando assim duplicação de receitas, quando da consolidação das contas pelo Executivo. No balanço orçamentário é sim demonstrada a despesa orçamentária do Legislativo. Sé fosse contabilizada o valor recebido de R\$ 1.980.000,00 na receita orçamentária, não estaria ferindo apenas o artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, estaria ferindo as: Lei Federal 4320/64, Lei Complementar 101/00, PPA, LDO e Lei Orçamentária Municipal.

4.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN-LOCO

Conforme consta no respectivo parecer, houve a constatação da regularidade na execução contratual, quanto ao cumprimento das cláusulas pactuadas, nos contratos examinados. Assumimos que realmente houve falhas nas formalidades contratuais, ou seja, dos contratos não constaram o disposto nos incisos V e XI da

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

do artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, porém não tal falha a nosso ver não comprometeu a execução contratual, e este Presidente já conversou com a atual presidência que determine a Secretaria Administrativa e a Seção de Contabilidade que nos próximos contratos atentem ao cumprimento das determinações legais instituídas pela Lei das Licitações e Contratos, o que poderá ser constatado na fiscalização in loco a ser realizado nas contas de 2007.

Com relação a infringência do disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 4320/64 – este Presidente também conversou com a atual presidência para que determinasse a Secretaria Administrativa e Seção de Contabilidade que não mais efetuasse o pagamento de despesa antes do recebimento da mercadoria ou prestação do serviço.

2. DAS DESPESAS.

2.1. Despesas com verba de gabinete.

Observou a Auditoria como irregulares as despesas nominadas como “verba de gabinete” instituída pela Lei Municipal nº 1656/01, alterada pelas Leis nºs. 1738/01, 1862/03, 1912/04, 1954/05 e Resolução nº 002/05, com a finalidade de ressarcir as despesas efetuadas para o funcionamento e manutenção dos gabinetes dos vereadores.

Salienta, também, que as Notas de Empenho das referidas despesas foram elaboradas *à posteriori*, com natureza de reembolso ao responsável, o que contraria o art. 68, da Lei Federal nº 4320/64.

Em verdade, há por bem esclarecer, que ao tempo da edição da lei de regência da matéria, no ano de 2001, esta obedecia por completo os ditames estabelecidos pelo art. 68 da Lei Federal nº 4320/65, conforme prestação de contas objeto do processo TC- 306/026/01. **Entretanto, foram consideradas irregulares pela Auditoria, observando que a concessão da verba não poderia ser encarada como**

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

adiantamento, posto que contraria o art. 68 da lei 4.320/64, “que permite adiantamentos apenas a servidores, não a agentes políticos”, sendo o argumento acatado, pelo Conselheiro Relator, (item 2.2 daquele documento), ao asseverar que tal verba “Não tem caráter indenizatório. Não se trata de adiantamento, eis que este não pode ser feito à agente político, nos termos da Lei 4.320/64”.

A esse passo, e por essas observações, a legislação municipal sofrera alterações com visto a adequar as necessárias despesas provenientes da manutenção e operacionalização material dos gabinetes do parlamentares regulamentando tais gastos pela forma caracterizadora de regime indenizatório.

Ainda assim, entendeu este Tribunal, por posteriores prestações de contas, que tais verbas, mesmo que se lhe reconheça o **caráter indenizatório**, regulado pelas alterações legais noticiadas, *que regulamentaram a cobertura dos gastos até os limite mensal mediante comprovação das despesas na forma legal -* , **ainda não poderiam ser concedidas aos agentes políticos posto que, agora, em desacordo com o art. 68 da Lei 4.320/64, porque desta feita não obedecera o regime específico de adiantamento - conforme era seguido, à exemplo do processo TC-306/026/01 referido supra .**

Tratou-se de fazer adequar a legislação para fazer frente às necessidades do trabalho parlamentar, não se cogitando, de outro lanço, que este Egrégio Tribunal, adotasse, subliminarmente, entendimento de que as verbas tratadas, respeitados os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e justificada economicidade, com prestação de contas devidamente apresentadas, servissem ao despropósito de aumentar ilegalmente os subsídios dos Edis.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Na oportunidade, cumpre ressaltar que o atual Presidente deste Poder Legislativo, Sr. Jair Roschel de Andrade, à vista das reiteradas decisões desta Corte de Contas, determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos referentes às discutidas “verbas de gabinete”, fato já devidamente informado à este Egrégio Tribunal, o que se repete neste procedimento.

Informa-se, ainda, que quanto à instituição de tais verbas, tomou-se como um dos exemplos, ao tempo, o **MANUAL DE PROCEDIMENTOS para prestação de contas do auxílio - verba de gabinete - que denominou-se Encargos Gerais de Gabinete de Deputado** - desenvolvido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para a **Assembléia Legislativa Estadual**¹, que ensejou, por parte desta, as **Resoluções nº 822, de 14 de Dezembro de 2001 e nº 824, de 15 de Março de 2002, regulamentada pelo Ato da Mesa nº 02/2002** que assim discriminou em seu art. 2º:

“Art. 2º - Para fins do disposto na Resolução 822, de 14 de dezembro de 2001, poderão ser ressarcidas despesas das seguintes espécies:

I - reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes, para o veículo de representação do Gabinete do Deputado;

II - extração de cópias reprográficas, digitais ou similares;

III - aquisição de materiais de escritório, impressos e outros materiais de consumo para o Gabinete do Deputado e suas projeções;

¹ Realização: Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo – Apoio: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e IOB-A Thomson Company – 1ª ed., 2002.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

IV - aquisição de livros e assinaturas de jornais, revistas e serviços de provedores de internet para as projeções de gabinete:

V - aluguel de imóveis destinados às instalações das projeções dos Gabinetes dos Deputados no Estado de São Paulo, previstas no art. 2º da Resolução nº 806, de 28 de junho de 2000, bem como as despesas de ordinárias de condomínio,

água, telefones, gás, energia elétrica e tributos concernentes a esses imóveis; material de consumo; locação de imóveis e equipamentos;

VI - contratação de pessoa física, desde que seja profissional liberal, ou de pessoa jurídica prestadora de consultoria jurídica, contábil e de auditoria para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, tais como pesquisas, trabalhos técnicos, jurídicos e de auditoria, bem como outros serviços que guardem relação com o exercício do mandato, observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República;

VII - despesas com ligações pelo uso de telefonia móvel, cujos aparelhos sejam de propriedade do titular do gabinete ou de servidores ali lotados;

VIII - locomoção do titular do Gabinete e seus servidores, compreendendo a aquisição de passagens, pedágios, combustíveis, lubrificantes, inclusive a locação de meios de transporte e, ainda, hospedagem, alimentação e estacionamento;

IX - despesas efetuadas com expedição de cartas, telegramas e material gráfico, respeitado o disposto § 1º do art. 37 da Constituição da República e as demais normas contidas na legislação eleitoral;

X - despesas com telefonia fixa, a partir da 2ª linha instalada no Gabinete do Deputado;

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

É bem de ver o “alargamento” material abrigado no conceito de *verbas de caráter indenizatório* entendido pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e seus técnicos, para custeio das despesas de Gabinete dos Agentes Políticos que a compõem.

Tráz-se à baila, por oportuno, o seguinte excerto do Parecer do Ilustre Assessor Técnico Luiz Devecs Júnior no Processo TC- 1149/026/05, desta Câmara Municipal.

“Em relação às verbas de gabinete, tanto para os Vereadores - (por meio da Lei nº 1656/01, de 28/05/2001, alterada pelas Leis nºs 1912/04 e 1954/05, respectivamente de 11/03/04 e 07/03/05), como para o Presidente - (por intermédio da Resolução nº 002/05, de 03/03/05), não identificamos ofensa ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64. Observamos que a legislação, após alterações, regularizou o uso da verba na medida em que se eliminou o regime de adiantamento, empregando-a exclusivamente para o ressarcimento de despesas relacionadas ao funcionamento e manutenção do gabinete de Vereador e ao exercício da Presidência, sendo colocada à disposição, mediante prestação de contas, para reembolso cinco dias após a entrega dos comprovantes de despesas do mês anterior, como demonstram as prestações de contas arquivadas às fls.49/200 do anexo I.

Lembramos que verba semelhante fora considerada regular pelo Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário interposto na prestação de contas da

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Câmara Municipal de São Vicente - exercício 2000. (TC - 1892/026/00, Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Consta, sessão de 03/12/03). (g.n)

2.2. Despesas com telefones

2.2.1. Telefonia celular:

Observara a Fiscalização que o Poder Legislativo possui 04 linhas de telefone celular utilizadas pelo Presidente da Câmara, Chefe de Gabinete, Assessor Jurídico e Secretário de Administração, constatando, após detido exame das referidas faturas, a *“existência de ligações para outros Estados e Municípios, inclusive fora do horário de expediente, bem como ligações recebidas à cobrar”*. Ainda, *“despesas referentes a serviço de dados de alta velocidade para realizar downloads de jogos e aplicações, Vivo WAP, foto torpedo, bem como ‘short message’* apontando o observado como “irregularidade”.

O Poder Legislativo de Embu-Guaçu disponibiliza, os aparelhos apenas a quatro cargos, conforme citado, que dentre as atribuições que lhe são específicas necessitam, indubitavelmente, de facilidade e rapidez de comunicação sem restrição de dias ou horários já que a sustentação e assessoria técnica e política da Casa, por conta de suas várias Comissões Permanentes e, inclusive as demais compostas para estudos e discussões de especial urgência, das matérias de sua alçada política, não se pode enquadrar em quaisquer regimes de horário ou dias posto que haverá, por assim, cerceamento das atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Os aparelhos móveis são importantes justamente pelas aplicabilidades tecnológicas que oferecem sendo um dos elementos utilizados para enfrentar a necessidade sempre premente necessidade de comunicação

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

e informação rápida. E assim são utilizados. A utilização de “*serviço de dados de alta velocidade*” oferecido pelas concessionárias públicas são utilizadas exatamente para isto, ou seja, transmissão de dados e informações na forma de *e-mails* ou mensagens escritas, documentos digitalizados e enviados ou recebidos pelo sistema seja de aparelho de fone para fone, destes para computadores ou vice-versa. Enfim, o necessário para cumprir as atribuições.

Os detentores dos cargos acima citados, cuja necessidade de utilização dos aparelhos é indiscutível, haja vista sua importância no desenvolvimento das funções próprias do Poder Legislativo, não devem ser entendidos como servidores de “repartição comum” presos a horários específicos de “praxe comercial” de atendimento ao público. Em uma Câmara Municipal alguns cargos, como os especificados, por suas atribuições, são questionados e exigidos a todo o momento. De fato, como é de sabença geral, a instituição Poder Legislativo, não adormece. À Casa Legislativa incumbe cumprir seu papel constitucional no Município. Os assuntos legislativos, jurídicos e políticos inerentes não se restringem tão somente à circunscrição do Município, são eles multi-regionais - estaduais ou nacionais.

Com relação a utilização de telefones celulares por parte dos servidores, em reunião com a atual presidência também sugeri que fosse baixado normas de utilização e fixação de limite gasto (valores).

2.2.2. Telefonia fixa.

Quanto ao item “telefonia fixa” apontado, têm-se, também, como válidas, as observações supra no tangente à impossibilidade do estabelecimento de horários e dias à sua utilização pelos parlamentares, haja vista que estes não se podem prender ao “horário de acesso ao público” estabelecido porque suas atribuições políticas e legislativas na

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Câmara Municipal demandam reuniões dos grupos e Comissões também em fins de semana, inclusive em horários avançados, tudo para possibilitar melhor cumprir as atividades de absoluto interesse público, respeitados, da mesma forma, os princípios mencionados no item supra.

Com relação a telefonia fixa, também foi assunto da reunião que tive com a atual presidência, sugerindo que fosse adotado um sistema bloqueio dos ramais para que não efetuassem ligações outros estados, sem que houvesse um controle por parte da recepcionista/telefonista.

2.3. Despesas com cópias reprográficas.

Relatou a zelosa fiscalização que constatara *“gastos no valor de R\$ 7.830,20, que representa 76.799 cópias, conforme notas fiscais”*.

Ainda, que *“grande número de fotocópias foram extraídas na máquina pertencente à Câmara Municipal, sendo muitas delas para munícipes, vereadores e vários departamentos do Poder Executivo, ressaltando que “também nas verbas de gabinete dos Srs. Vereadores estão inclusas despesas para esses fins”*.

Ao constatado, informamos o quanto segue:

Devido à estrutura absolutamente econômica da Câmara Municipal de Embu-Guaçu - que não disponibiliza, como muitas outras, a estrutura tecnológica e de assessoria necessárias, e que seria condizente com as relevantes atribuições do corpo legislativo para a

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

desincumbência dos trabalhos parlamentares -, a Casa tem, forçosamente que operar, ainda, por documentos em papel.

As cópias reprográficas são absolutamente indispensáveis aos trabalhos parlamentares e plenamente justificáveis senão vejamos:

O Poder Legislativo é composto, por força legal, pelas seguintes Comissões Permanentes Parlamentares: **Comissão de Justiça e redação; Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e outras atividades e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.** Ainda, as Comissões Parlamentares instituídas especialmente para determinadas matérias que denotam maior grau de complexidade nos estudos - como, por exemplo, para citar um caso, a Comissão Especial instituída para estudos e debates preliminares acerca do Projeto de Lei que institui o Plano Diretor Municipal, enviado no exercício, documento altamente complexo e de elevado número de itens que englobam todos os setores de ação do Município, cujas discussões extrapolam para as obrigatórias audiências públicas, e disposição de cópias dos documentos pertinentes necessários ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade, tudo isso aliado às audiências públicas obrigatórias referentes à apresentação e discussões acerca dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais requerendo, portanto elevado número de cópias reprográficas, sem as quais não seria possível o cumprimento das exigências legais.

Não há que se confundir as cópias reprográficas necessárias aos trabalhos legislativos, conforme o exemplo supra, cujas quantidades são registradas em livro próprio apenas como forma de controle interno da Administração, como meio de coibir quaisquer excessos, fazendo constar o nome dos Parlamentares requisitantes, todos eles presidentes de Comissões Permanentes ou Temporárias onde serão utilizadas as cópias.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Não se trata, portanto, de fornecimento de cópias para suprir necessidades do gabinete dos Vereadores, enfrentadas pelas verbas específicas, mas sim das atribuições da própria Instituição Legislativa.

Ressalte-se que os valores apontados para pagamento de cópias por estabelecimento particular somente foram autorizados devido à completa falta de condições da antiga e ultrapassada máquina pertencente à Câmara - adquirida em meados de 2001, cujas constantes quebras determinavam enorme tempo para reparos -, e a urgência que demandavam a extração das cópias por conta dos prazos legais e regimentais dos trâmites que devem ser legalmente respeitados pelo Poder Legislativo.

Cumprе observar que em julho do corrente ano fora adquirida nova máquina de cópias pela Câmara Municipal em substituição à antiga, passando todas as cópias a ser extraídas por esta.

2.4. Despesas com veículos oficiais.

2.4.1. Utilização dos veículos para finalidades estranhas ao Poder e sem controle de uso.

A utilização dos veículos é dividida entre os Vereadores conforme estabelecido em Resolução e Ato da Mesa conforme mencionado no Relatório de inspeção.

Entretanto, a “falta de regulamentação” sobre as “entradas e saídas” dos veículos, conforme apontado pela auditoria, não devem levar, em absoluto, à precipitada conclusão de que os veículos são “**utilizados para finalidades estranhas ao Poder**”, como efetivamente não são.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Por outro lado, sugeri a atual presidência que estude junto a Mesa Diretora que estude a viabilidade de editar normas regulamentando com mais clareza ao objetividade da utilização dos veículos do Poder Legislativo, de maneira de atender ao princípio do interesse público.

2.4.2. Locação de garagem.

A mencionada locação da garagem, vizinha à Casa, com duas vagas, cujo custo mensal perfaz pouco mais de R\$ 200,00, fora efetivado em tempo que o Poder Legislativo contava com apenas **02** (dois) veículos - um corsa de representação da Presidência e um gol operacional - que são recolhidos no referido local.

Conta hoje a Câmara com mais **02** (dois) veículos operacionais modelo Gol, que infelizmente ainda são recolhidos no pátio da Câmara, sujeitos às intempéries, à falta, por enquanto, de local apropriado.

A observação da fiscalização de que “a Câmara tem espaço para a guarda dos veículos, conforme fotos juntadas”, não tem procedência.

O espaço frontal - **e único** - reservado ao estacionamento da Casa não pode ser utilizado como “garagem” para pernoite dos veículos já que **não comporta, por motivos de estética da arquitetura da fachada**, quaisquer tipos de instalações - *conforme as mesmas fotos juntadas*.

Não se pode exigir que o patrimônio público permaneça, quando não utilizado, exposto ao relento do pátio de estacionamento.

O contrato de locação firmado por motivos e valores **absolutamente razoáveis** não devem ser apontados como “irregulares”, opinião pessoal do auditor, haja vista não se poder exigir do Poder Legislativo outra solução senão zelar

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

efetivamente pelos veículos do patrimônio, lamentando-se ainda, ao enquanto, que não exista garagem adequada, como a locada, para guarda dos outros veículos.

7.2 PAGAMENTOS DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.

Com relação ao pagamento das Sessões Extraordinárias conversei com o atual Presidente que baixasse um Ato da presidência suspendendo o pagamento de sessões extraordinárias em cumprimento ao disposto na Emenda nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, e **que seja notificado todos os Vereadores que os valores recebidos a título de sessão extraordinária terão que ser devolvidos.**

8.1 - TESOURARIA

Com relação ao descumprimento do disposto no artigo 164, § 3º da Constituição Federal, **informo que a atual presidência já sanou o problema**, uma vez que a movimentação financeira dos recursos (duodécimo) esta sendo feita através de Caixa Econômica Federal, desde de janeiro do corrente ano, o que poderá ser constatado na próxima fiscalização in loco.

Embu-Guaçu, 02 de outubro de 2007

MANOEL DOS SANTOS
ex-Presidente